

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 613.374 - MG (2003/0217163-0)**

RECORRENTE : H. B. DA S.  
ADVOGADO : SANDRO CAMILO DE PÁDUA BORGES E OUTRO  
RECORRIDO : EMPRESA JORNALÍSTICA SANTA MARTA LTDA  
ADVOGADO : GLAUCO SILVEIRA GOULART  
**RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

## RELATÓRIO

Recurso especial interposto por H. B. DA S. fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional.

**Ação:** de indenização por danos materiais e morais decorrentes de publicação em imprensa proposta pelo recorrente contra a recorrida.

Na petição inicial, o recorrente alegou que: a) em 11/4/1997, foi surpreendido com a seguinte manchete do jornal Folha da Manhã editado pela recorrida: "*H. Bicha é preso a 550 km de Passos*"; b) no corpo da matéria, o adjetivo foi utilizado mais duas vezes; c) o jornal tem grande circulação em sua cidade - Passos/MG - e em todo o sul e sudoeste de Minas Gerais; d) a publicação lhe causou danos psíquicos e abalo emocional; e) em 1/4/1999, a recorrida publicou outra reportagem a respeito do recorrente e de sua conhecida charrete na cidade de Passos, sem que fosse utilizado qualquer adjetivo depreciativo, tal como deveria ter ocorrido na primeira publicação; f) em 10/9/1999, foi publicada nova reportagem pela recorrida, de igual forma com a utilização do termo "*bicha*", porém, desta vez, com menção à circunstância de que adjetivo estava em conformidade com o boletim de ocorrências; g) na primeira reportagem não houve qualquer menção a boletim de ocorrências, e "*se assim o Autor ficou conhecido, isto é, por H. B..., foi porque na primeira vez a Ré assim o estigmatizou*" (fl. 6). Ao final, o recorrente pleiteou indenização por danos morais e materiais reflexos.

A recorrida, em contestação, alegou: a) fluência do prazo decadencial; b) no tocante às reportagens publicadas, inclusive em relação ao "apelido" (alcunha) utilizado, limitou-se a reproduzir o conteúdo dos documentos oficiais concernentes à

# Superior Tribunal de Justiça

pessoa cuidada na reportagem; c) houve exercício regular do direito; d) o "apelido" do recorrente era fato notório; e) a atitude do recorrente, *"dizendo-se ofendido em sua honra com a divulgação do apelido pelo qual é conhecido por todos, não se incomodando com a divulgação de sua prisão sob a acusação de traficante de drogas (...), revela oportunismo"* (fl. 45); f) não existem provas dos danos alegados; g) deve ser assegurada a liberdade de imprensa; g) eventual condenação não poderá ultrapassar o valor dado à causa.

**Sentença:** pedido julgado parcialmente procedente, com a condenação da recorrida ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de dezesseis mil e duzentos reais.

**Acórdão:** apelação interposta pela recorrida provida, nos termos da seguinte ementa:

*"AÇÃO DE REPARAÇÃO - DANO MORAL - LEI DE IMPRENSA - VEICULAÇÃO JORNALÍSTICA - EXPOSIÇÃO DE APELIDO CONSIDERADO OFENSIVO PELO AUTOR - FONTE DE INFORMAÇÃO - DOCUMENTOS PÚBLICOS - INQUÉRITO POLICIAL - DENÚNCIA - DIREITO DE INFORMAR.*

*- A veiculação de notícia destacando apelido considerado pejorativo pelo autor, em jornal local, segundo informações obtidas através de inquérito policial e denúncia do MP, não constitui abuso da liberdade de imprensa a gerar o dever de indenizar." (fl. 263)*

Os embargos de declaração interpostos pelo recorrente foram rejeitados.

**Recurso especial:** o recorrente alega ofensa aos arts. 49 da Lei 5.250/67 e 159 do CC/16 (ou art. 186 do CC/02), em suma porque a *"liberdade de expressão e de informação não pode ultrapassar os limites da liberdade individual, da honra, da intimidade alheia"* (fl. 289) e houve *"abuso no exercício da liberdade de expressão e informação"* (fl. 291).

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 613.374 - MG (2003/0217163-0)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

## VOTO

A controvérsia a ser dirimida no presente recurso especial consiste em aferir se a recorrida, ao publicar reportagens nas quais o nome do recorrente foi associado a vocábulo tido por ofensivo, colhido de boletins policiais de ocorrência, agiu com abuso de direito.

A questão insere-se na apreciação conjunta da liberdade de imprensa e do direito ao segredo da vida privada, ambos assegurados pela Constituição Federal – a primeira no art. 5º, IV, IX e XIV e no art. 220; o segundo no art. 5º, X.

Nenhum dos princípios mencionados é absoluto, ou seja, eles encontram limite no próprio sistema constitucional no qual estão inseridos.

Controvérsia semelhante já foi apreciada pela 3ª Turma do STJ, tendo o i. Min. Rel. Carlos Alberto Menezes Direito ressaltado a necessidade de se "*ponderar as duas pontas da liberdade, aquela da preservação da dignidade da pessoa humana e aquela da livre circulação da informação pela mídia*" (REsp 403.639/PR, DJ: 10/3/2003).

Na ponderação e aplicação concomitante dos princípios constitucionais mencionados devem ser analisadas as peculiaridades do caso posto à apreciação judicial.

Na espécie, depreende-se dos fatos delineados no processo que o cognome do recorrente ("H. Bicha") somente se tornou efetivamente público após a sua utilização na manchete do jornal da recorrida, da qual decorreu "*ampla publicidade na identificação de homossexual do autor, que antes era apenas reservada e interna nos meios policiais*" (fl. 213).

O Tribunal de origem afastou a existência de abuso de direito ante a seguinte premissa:

# Superior Tribunal de Justiça

*"Ora, se o apelado já era conhecido no meio policial pela alcunha de 'H. Bicha' e nesta condição foi denunciado pelo Ministério Público, ressaltando que a notícia veiculada não foi o único veículo a torná-lo afamado por este cognome" (fl. 272).*

Inicialmente, impõe-se ressaltar que a simples reprodução, por empresa jornalística, de informações constantes na denúncia feita pelo Ministério Público, ou no boletim policial de ocorrência, consiste em exercício do direito de informar, contudo, a causa de pedir da presente ação guarda especificidade, porque indica como fundamento do pedido, não a simples veiculação da informação constante de documentos oficiais, mas a forma como essa informação foi veiculada.

A 3ª Turma do STJ, no julgamento do REsp 299.846/MG, também de relatoria do i. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, já teve a oportunidade de asseverar que, não detectada distorção maliciosa, inexistiu conduta ilícita se as notícias veiculadas limitaram-se a reproduzir denúncia feita por Promotor Público.

No presente processo, o i. Juiz, por estar mais próximo dos fatos ocorridos, pôde com acuidade analisar a real repercussão social das publicações efetivadas pela recorrida, constando, outrossim, que a manchete veiculada com a utilização do cognome do autor não foi "*chamada informativa*" (fl. 211) e, ainda com muita precuidância, observou a necessidade de se dissociar "*a informação narrativa de um fato criminoso com a utilização de expressões (...) chamativas, que têm o intuito de dar impacto, como forma de marketing para aumentar a circulação e leitura do jornal*" (fl. 213).

Com o delineamento dos fatos, ficou evidenciado que a recorrida, ao reproduzir na manchete do jornal o cognome – "apelido" – do autor, atitude que redundou em manifesto proveito econômico, feriu o direito do recorrente ao segredo de sua vida privada, divulgando desnecessariamente o "apelido" repugnado, e, portanto, atuou com abuso de direito, exurgindo como consequência do ferimento ao direito de todo cidadão manter a vida privada distante do escrutínio público.

É preciso reafirmar que notícia da orientação sexual de determinada pessoa, por si só, não enseja reparação indenizatória, mas, no presente processo, não

# Superior Tribunal de Justiça

há dúvidas sobre a indevida agressão ao segredo da vida privada do recorrente porque o cognome do recorrente foi divulgado por toda a área de circulação de jornal, além da cidade onde mora.

Na aplicação do direito à espécie (art. 257 do RISTJ), fixo a reparação a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em observância ao porte econômico da recorrida, ao seu grau de culpabilidade, e às circunstâncias em que ocorreu o evento danoso.

Forte em tais razões, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para restabelecer a sentença e fixar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a compensação pelos danos morais vivenciados, invertida a sucumbência fixada no acórdão.

